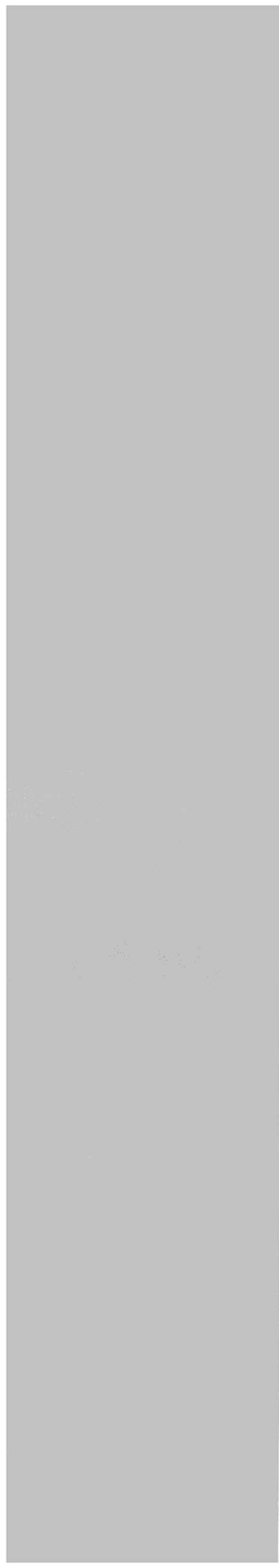


**B) Intervenção do Estado no
Domínio Econômico e Social**

***B) State intervention in the
Social-Economic Domain***



O FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO E O INTERESSE PÚBLICO

THE CREDIT GUARANTEE FUND AND THE PUBLIC INTEREST

GILBERTO BERCOVICI

Livre-Docente em Direito Econômico e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Professor Titular de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE).
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-4555-4424>].
gilberto@bercovici.com.br

DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.38.bercovici>].

Recebido: 04.01.2026. Received: Jan. 4th, 2026
Aprovado: 12.02.2026. Approved: Feb. 12th, 2026

ÁREA DO DIREITO: Financeiro e Econômico

RESUMO: Este artigo analisa a natureza jurídica do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e sua relação intrínseca com o interesse público e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. O autor argumenta que o FGC exerce uma função pública de "dever-poder", voltada à proteção da economia popular e à prevenção de crises sistêmicas. Discute-se, ainda, a composição de seu patrimônio a partir de aportes de entidades estatais e a aplicação do princípio da eficiência em sua gestão.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Financeiro Nacional; Fundo Garantidor de Crédito; Interesse Público; Princípio da Eficiência; Economia Popular.

ABSTRACT: This article analyzes the legal nature of the Credit Guarantee Fund (FGC) and its intrinsic relationship with the public interest and the stability of the National Financial System. The author argues that the FGC exercises a public function of "duty-power," aimed at protecting the popular economy and preventing systemic crises. Furthermore, it discusses the composition of its assets from contributions by state entities and the application of the efficiency principle in its management.

KEYWORDS: National Financial System; Credit Guarantee Fund; Public Interest; Efficiency Principle; Popular Economy.

SUMÁRIO: 1. A natureza jurídica do FGC. 2. A questão do patrimônio do FGC. 3. O *Least Cost Principle*. 4. A garantia do Sistema Financeiro Nacional. 5. Referências bibliográficas. 6. Legislação.

Como citar este artigo | *How to cite this article:* BERCOVICI, Gilberto.

O fundo garantidor de crédito e o interesse público.

Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – RDAI, São Paulo: Ed. RT, n. 38, ano 10, p. 127–144, jul./out. 2026.

DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.38.bercovici>].

1. A NATUREZA JURÍDICA DO FGC

O artigo 192 da Constituição de 1988 é a projeção da ordem econômica no tempo, ao cuidar do crédito e do sistema financeiro. O conflito projeta-se no tempo, diferenciando a escassez temporalmente, pois se define, pelo crédito, como os recursos serão distribuídos, ou seja, quem irá receber recursos no momento presente e quem não irá ou quando outros setores terão (ou não) estes recursos. O Estado contemporâneo não pode se limitar a uma atuação mínima, mas deve dimensionar seus recursos de maneira a satisfazer o mais amplamente possível as necessidades sociais. Nesse contexto, o funcionamento do crédito, que estende o campo das trocas do presente e dos bens disponíveis para o futuro e aos bens a produzir, é essencial como instrumento de direção da política econômica tendo em vista a manutenção da atividade econômica, o crescimento e a ampliação das oportunidades de emprego¹. A Constituição de 1988 consagrou, ainda, a centralização da autoridade monetária no Banco Central (artigo 164)². A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pelo texto constitucional de 1988, tem por objetivo instituir um sistema organizado e hierarquizado de decisões sobre a política monetária, o Sistema Financeiro Nacional. Na cúpula do Sistema Financeiro Nacional está o Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional tem a função de ser a autoridade formuladora e definidora da política monetária e creditícia, estando situado acima dos demais órgãos executores, como o Banco Central. De acordo com o modelo estruturado na Lei 4.595/1964, o Conselho Monetário Nacional exerce o controle sobre a política da moeda e do crédito³.

Nesse contexto, em sua redação original, o artigo 192, VI, da Constituição⁴ previa a necessidade de um fundo para proteger a economia popular, garantindo

1. VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Fundamentos do Direito Financeiro*. São Paulo: Ed. RT, 1973. p. 38–39, 42–43, 51, 199–203 e 276–277. Para o papel do Estado na política de crédito, vide, ainda, FARJAT, Gérard. *Droit Économique*. Paris: PUF, 1971. p. 215–221.
2. Sobre o processo de centralização da autoridade monetária no Banco Central com a Constituição de 1988, vide BERCOVICI, Gilberto & MASSONETTO, Luís Fernando. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas*, v. XLIX, 2006. p. 63–67.
3. DE CHIARA, José Tadeu. Disciplina jurídica das instituições financeiras. *Revista de Direito Público* n. 41–42, jan.–jun. 1977. p. 294–295 e H. B. FRANCO, Gustavo. *A moeda e a lei: uma história monetária brasileira, 1933–2013*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 346 e 380–387. Vide também VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Disciplina dos órgãos de direção monetária*, mimeo. Tese de Livre-Docência (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), São Paulo, 1964. p. 53–54 e 70.
4. Artigo 192, VI, da Constituição de 1988 (redação original): “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive,